DECCAM-UTR-50/2025

Processo	-	TC/002227/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	On Line Papelaria e Informática Eirelli – EPP
Pregão Eletrônico	-	36/SME/2018
Contrato	-	206/SME/2018 R$ 2.492.537,07
Objeto	-	Aquisição de 70.511 kits de material escolar individuais para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13

69ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SME. KITS DE MATERIAL ESCOLAR. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. 1. Apreciações acerca de efeitos financeiros não devem ser objeto de manifestação por este tribunal quando se tratar de análise de natureza formal. 2. A ilegalidade constatada na fase de justificativa da contratação, por comprometer a validade do procedimento licitatório, macula igualmente o contrato dele decorrente. Aplica-se, ao caso, o princípio da acessoriedade. Art. 49, § 2º, L 8.666/1993. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Presidente, à época, após vista que lhe fora concedida na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que os autos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, embora tenha sido relevado o apontamento referente à consulta intempestiva ao Cadin Municipal, não acolher o Contrato 206/SME/2018, por força do princípio da acessoriedade.

DECIDEM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA – Presidente, à época, votando para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não adentrar no mérito da aceitação dos efeitos financeiros por se tratar o feito de análise formal do contrato.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que acolheu os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aceitando os efeitos financeiros produzidos, por não vislumbrar prejuízo ao erário e considerando que não há processo de acompanhamento de execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, c/c o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do art. 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/11/2025 10:36:00 -03:00
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 06/11/2025 11:17:11 -03:00
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 12/11/2025 14:49:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.227/2019

Colenda Câmara

Em julgamento a análise do Contrato nº 206/SME/2018, celebrado com a empresa On Line Papelaria e Informática Eirelli EPP para a aquisição de 70.511 kits de material escolar individual para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13, conforme especificações do Anexo I da ARP nº 27/SME/2018, oriunda do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018.

A Auditoria esclareceu que a contratação decorreu de licitação com apontamentos de irregularidades (TC 1055/2019) e registrou as seguintes irregularidades (peça 08): (i) não constar do processo a consulta ao Cadin municipal, previamente à contratação em infringência ao art. 3º da LM 14.094/2005, e (ii) a contratação decorre de licitação com apontamento de irregularidade.

A Assessoria Jurídica(peças 12 e 13) manifestou-se (i) necessário aguardar do desfecho do processo que cuidou da análise do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 e da ARP nº 27/SME/2018, e (ii) pela intimação da Origem, do responsável e da Contratada para exercício do contraditório e da ampla defesa antes de sua manifestação conclusiva (Peças 12/13).

A Secretaria Municipal de Educação (peça 24) apresentou a defesa encartada, com comprovantes de inexistência de registro da empresa contratada no CADIN em datas posteriores à contratação ora examinada; em análise, a Auditoria (peça 28) ratificou seu entendimento.

A Assessoria Jurídica (peças 30 e 31) acompanhou a Auditoria e reiterou a possibilidade de o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 ter impactado no presente procedimento.

Determinado, pelo Relator (peça 32), que os presentes autos ficassem custodiados até o julgamento do TC 1055/2019.

Assim, após o julgamento do TC 1055/2019 (à unanimidade, naõ acolheu o edital porque os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal nº 13.323/2002), a Assessoria Jurídica(peças 33 e 34) pronunciou-se pela manutenção do apontamento relativo à infringência ao artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.094/2005 e pela repercussão da declaração da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018. A Equipe de Auditoria acompanhou tal entendimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste em exame, por considerar a impropriedade apontada meramente formal e por entender não aplicável o princípio da acessoriedade no caso em tela, ou, subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral (peça 42) observou que o Contrato foi assinado em 17.10.2018 e os comprovantes encaminhados pela Origem datam de 28.12.2018 e de 05.02.2019 (peça 24), portanto não restou comprovado nos autos que, na data da contratação, a On Line Papelaria e Informática Eirelli EPP não possuía pendências perante a Administração Pública do Município de São Paulo.

Porém, ponderou que o apontamento pode ser excepcionalmente relevado, considerando o lapso de aproximadamente 2 meses entre a contratação (17.10.2018) e a data do comprovante de inexistência de registro da empresa contratada no CADIN (28.12.2018), conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal (TC 3.429/2021).

Quanto ao apontamento que ensejou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 (TC 1055/2019), a Secretaria Geral entende que repercutiu no caso em tela, por força do princípio da acessoriedade, logo, o Contrato nº 206/SME/2018 não merece ser acolhido.

Em síntese, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 206/SME/2018 em decorrência da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018.

É o relatório

VOTO

1. Em julgamento a análise do Contrato nº 206/SME/2018, firmado com a empresa On Line Papelaria e Informática Eirelli EPP, tendo por objeto a aquisição de 70.511 kits de material escolar individual para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13, conforme especificações do Anexo I da Ata de Registro de Preços nº 27/SME/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018.

2. Diante de tudo que dos autos consta, embora relevando o apontamento referente à consulta intempestiva ao Cadin Municipal, em razão do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, analisado nos autos do TC 1055/2019, não ter sido acolhido, conforme Acordão de 17.03.2021, tendo em vista a irregularidade da justificativa apresentada, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal 13.323/2002 em vigor, e não seguiram a Instrução Normativa de natureza complementar 12/2018, não acolho o Contrato nº 206/SME/2018, por força do princípio da acessoriedade.

3. Todavia, acolhendo os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal**,** aceito os efeitos financeiros produzidos**,** por não vislumbrar prejuízo ao erário e considerando que não há processo de acompanhamento de execução contratual.

4. Recorro de ofício, por força regimental.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:29:06 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

GAN/HCMC/RC

TC nº 2.227/2019

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação (**SME**) e On Line Papelaria e Informática EIRELI.
Objeto:	**Análise do Contrato nº. 206/SME/2018** - Aquisição de 70.511 kits de material escolar individual para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13.
Valor:	R$ 2.492.537,07
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

A irregularidade apontada no curso da instrução, por não constar do processo consulta prévia ao CADIN Municipal, é passível de excepcional relevação, nos termos da manifestação da Secretaria Geral, considerando, sobretudo, que entre a assinatura do Contrato e os comprovantes encaminhados pela Pasta, decorreram cerca de 2 (dois) meses, consoante lembrado pela SG, dando conta da inexistência de débitos.

Porém, na consideração de que o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 (**TC nº 1.055/2019**) não foi acolhido por este Tribunal, à

unanimidade, com trânsito em julgado em 03/10/2024, em razão de apontamento que alcança o Ajuste em questão, **julgo irregular** o Contrato nº 206/SME/2018, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que se encontram encartados nos autos, e que agrego ao presente.

TCM, 16 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.16 10:20:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/FSR/RB

69ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de setembro de 2025.

Reinclusão Câmara

2) TC 2.227/2019 - Secretaria Municipal da Educação e On Line Papelaria e Informática Eirelli EPP - **Pregão Eletrônico 36/SME/2018** - **Contrato 206/SME/2018 R$ 2.492.537,07** - Aquisição de 70.511 kits de material escolar individuais para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13 (CAV)

ANÁLISE. CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. 1. Constatação da Auditoria que o contrato se encontra eivado de vícios. 2. Pedido de aceitação de efeitos financeiros pela Procuradoria da Fazenda Municipal. 3. Esta Corte não deve se manifestar acerca dos efeitos financeiros do ajuste quando se trata de análise de natureza formal do contrato. **IRREGULAR.**

VOTO DE DESEMPATE

01. Cuida-se da análise do Contrato nº 206/SME/2018, celebrado em 28.12.2018 com a empresa On Line Papelaria e Informática Eirelli EPP para a aquisição de 70.511 kits de material escolar individual para os Lotes 5, 7, 9, 11 e 13, conforme especificações do Anexo I da ARP nº 27/SME/2018, oriunda do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018.

02. Em seu relatório a Auditoria informou que a contratação decorreu de edital com apontamentos de irregularidades (TC nº 1055/2019) e apontou como infringências, em sua análise efetuada na Peça 08, o fato de (i) não constar do processo a consulta ao Cadin municipal, previamente à contratação em infringência ao art. 3º da LM 14.094/20052 , bem como (ii) que a contratação decorre de licitação com apontamento de irregularidade.

03. Devidamente instruídos os autos e posto o feito em julgamento, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Dissei em seu Voto não acolheu o Contrato nº 206/SME/2018, em razão do reconhecimento da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 pelo Plenário, com fundamento no princípio da legalidade. Contudo, acolhendo os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, reconheceu os efeitos

financeiros produzidos, por não vislumbrar prejuízo ao erário, considerando, ainda, a inexistência de processo de acompanhamento da execução contratual.

04. Por sua vez, o Excelentíssimo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, acompanhou o relator quanto ao não acolhimento do Contrato auditado, entretanto, abrindo divergência, não se manifestou a respeito do acolhimento dos efeitos financeiros.

05. Pois bem.

06. Conforme explanado, é unânime o entendimento pelo não acolhimento do Contrato nº 206/SME/2018, uma vez que este se encontra eivado de vícios decorrentes da irregularidade de seu procedimento licitatório antecedente, o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, o qual foi definitivamente julgado irregular por esta Corte no âmbito do TC nº 1055/2019, na 35ª Sessão Ordinária Não Presencial. O motivo da irregularidade foi que, embora tenha havido autorização legislativa para o fornecimento de kits de material escolar, mediante dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual, os beneficiários e a composição dos referidos kits não atenderam ao disposto na Lei Municipal nº 13.323/2002.

07. No que tange à aceitação dos efeitos financeiros, ponto de divergência no presente julgamento, assiste razão, com a devida vênia, ao posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, ao sobre eles não se manifestar, uma vez que o presente processo trata da análise formal do contrato e não de sua execução.

08. No precedente do TC nº 10962/2018, no qual votei na qualidade de Presidente da Segunda Câmara à época, prevaleceu o entendimento de que esta Corte não deve se manifestar acerca dos efeitos financeiros do ajuste quando se trata de análise de natureza formal. Confira-se:

> "*DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 46/SFMSP/2018, em razão das falhas apontadas. DECIDEM, todavia, por maioria, pelo voto dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, Presidente, votando para efeito de desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte****, não se manifestar acerca dos efeitos financeiros do ajuste, por se tratar de análise de natureza formal.*** *Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos*." (TC nº 10962/2018/Segunda Câmara/348ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara/Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022/grifos nossos.)

09. Esse entendimento posteriormente foi confirmado pelo Plenário desta Corte em julgamento em sede recursal:

"*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, uma vez que é regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA*." (TC nº 10962/2018/Plenário/3.360ª Sessão Ordinária/Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 2025.)

10. Ante todo o exposto, consoante este entendimento já pacificado no Plenário, desempato o presente caso acompanhado a corrente do Conselheiro Revisor Roberto Braguim, julgando irregular o Contrato 206/SME/2018, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sem adentrar no mérito da aceitação dos efeitos financeiros por se tratar o feito de análise formal do contrato.

11. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025 12:10:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo